



223

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.882-000.165/90-78

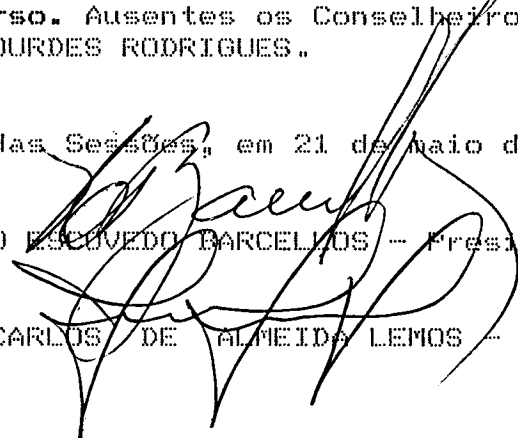
Sessão de : 21 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.045
Recurso nº: 83.753
Recorrente: MS - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

PIS - FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência de pagamento da contribuição ao PIS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MS - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAS/



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.882-000.165/90-78

Recurso nº: 83.753
Acórdão nº: 202-05.045
Recorrente: MS - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Firma acima identificada foi notificada em 14.01.89 para recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, relativo a receitas omitidas nos anos de 1983 e 1984, caracterizados por omissão de compras, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a notificada apresentou a impugnação de fls. 15/16, onde, após dizer que débitos referentes ao PIS estão cancelados e/ou anistiados, conforme disposto no D.L. nº 2.303/86 e D.L. nº 2.331/87, respectivamente, solicita seja estendida e este feito a decisão que foi adotada no "processo matriz".

Em decisão de fls. 25/26, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 29/31), onde insiste nos mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos presentes Autos da cópia do Acórdão nº 103-10.404 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 38/44), que, como se vê, negou provimento, quanto ao mérito, ao Recurso Voluntário.

E o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.882-000.165/90-78
Acórdão nº: 202-05.045

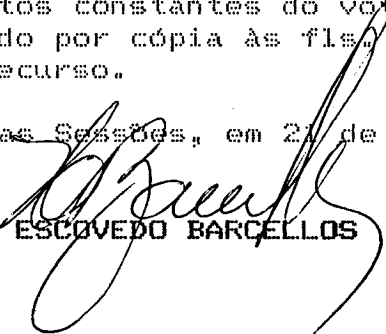
VOTO DO CONSELHEIRO--DESIGNADO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio Contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela existência de omissão de compras. E sobre tal receita omitida há de incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-10.404, juntado por cópia às fls. 38/44, voto por que se negue provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS